

Código Tributário. ALTER
ANO DE 1973

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1050

DE

08/12/83

PROJETO DE LEI Nº 1054/73 DE 07/12/73

PROJETO DE LEI Nº 60/73

SÚMULA: Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.-

REVOGADA PELA LEI Nº 1.218/77

AUTOR: Dr. "aldyr O. Pugliesi - Prefeito Municipal.-

MENSAGEM Nº 50/73

PROTOCOLO Nº 834

HISTÓRICO

PROJETO DE LEI Nº 60/73

PROTOCOLO Nº 835

— Despachos às Comissões

Prot. Nº 855

A Comissão de Justiça, para proferir parecer.

107-12-13

Arapongas, 03 de 12 de 1973

Presidente

Prot. Nº 856

A Comissão de Finanças, para emitir parecer.

108-12-13

Arapongas, 03 de 12 de 1973

Presidente

Deliberações do Plenário

Aprovado em 1.ª discussão e votação,
em artigos, por

UNANIMIDADE.

Arapongas, 05 de 12 de 1973

Presidente

Aprovado em 2.ª discussão e votação,
em globo, por

UNANIMIDADE.

Arapongas, 05 de 12 de 1973

Presidente

Aprovado em 3.ª votação, por

UNANIMIDADE.

Arapongas, 05 de 12 de 1973

Presidente

SECRETARIA

PUBLICADO NO JORNAL

O Paranaense de 356

Em 02 de 12 de 1973

121 Arapongas

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

M E N S A G E M Nº 50 / 73

Em 03 de dezembro de 1973

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza, instituído pela Emenda nº18, de 1965, em substituição ao antigo Impôsto de Indústrias e Profissões, é lançado anualmente / sôbre todas as atividades ou serviços em que não incidam tributos federais ou estaduais, como o I.P.I. ou o I.C.M.

Cada Município passou a entender, porém, que o tributo incidia ou não sôbre essa ou aquela atividade ou serviço, de tal sorte que o governo federal veio a baixar o Decreto-Lei n. 406, em 1968, fixando uma Lista de Serviços sôbre os quais deveria incidir o tributo. Em 1969, através do Decreto-Lei n.834, de 08 de setembro, novas modificações foram introduzidas pelo governo federal, fixando outra Lista de Serviços.

Assim, o presente projeto que ora encaminho à apreciação dessa ilustre Câmara tem por fim simplesmente incorporar ao texto do Código Tributário Municipal a legislação federal existente e de que não podemos ignorar.

Esperando merecer a aprovação dos senhores Vereadores, para ensejar a necessária regularização do Código Tributário, sem que isso venha implicar em qualquer majoração de tributo, porquanto as Tabelas de Alíquotas continuam vigorando como se encontram, aproveito o ensejo para reiterar a V. Excias. os protestos de meu alto apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO Nº. 834
ENTRADA 03 / 12 / 1973
DATAS: EXPEDIENTE 03 / 12 / 1973


PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

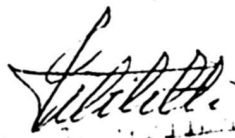
Of. 282/12/73

Pação Municipal, 10 de dezembro de 1.973.-

Senhor Prefeito:

Comos a grata satisfação de encaminhar a V. Exa., para devido fim de sanção, os projetos de leis n.ºs. 1.051-a-1.055/73, oriundos dos projetos de lei encaminhados por esse colégio executivo, de n.ºs. 56, 57, 59, 60 e 61/73, aprovados, sem emenda e de acordo com o projeto original.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exa. os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.-


Presidente da Câmara

Atmo. Tr.

Senhor O. Aguiar

Senhor Prefeito Municipal de Arapongas

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 60 / 73

Súmula: Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

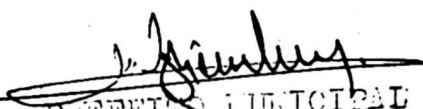
Art. 1º- É acrescentado o § 4º ao artigo 169 da Lei n.690, de 21/12/1966 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação

"Art. 169 -

.....
§ 4º- O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado na conformidade da legislação federal vigente e incidirá nos serviços ou contribuintes constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 834, de 8 de setembro de 1969, e alteração posterior que vier a ocorrer".

Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1974, ficando revogadas as disposições em contrário.

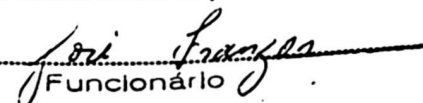
Em 03 de dezembro de 1973


PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO N.º 835

DATAS: ENTRADA 03 / 12 / 1973
EXPEDIENTE 03 / 12 / 1973


Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três, às 16,00 horas, na Sala das Comissões, reuniram-se os Vereadores que compõem esta Comissão, no final assinados, para apreciar o Projeto de Lei n. 60/73. - Finda a apreciação, passaram ao relato do parecer, vasado nos seguintes termos:

PARECER

Nº 107/12/73

Matéria - Projeto de Lei n. 60/73.

Súmula - Altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Autoria - Executivo.

Anexos - I) - Mensagem nº 50/73; II) - Fotocópia do Art. 169 do Código Tributário; III) - Fotocópia da "Lista de Serviços de que trata o Decreto-Lei Federal n. 834, de 8/9/69.

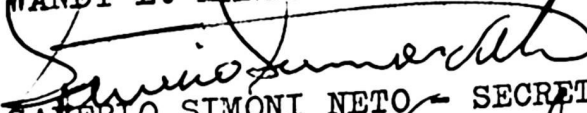
A matéria em apreço visa acrescentar, ao Art. 169 do Código Tributário vigente, mais um parágrafo, e que passará a ser o § 4º, aditando - que " O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado na conformidade da legislação federal vigente e incidirá nos serviços ou contribuintes constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 834".

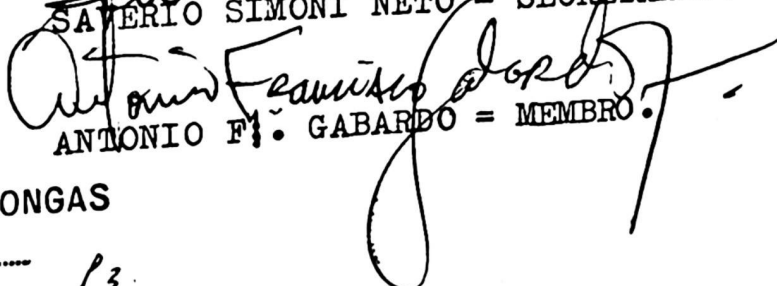
Se o imposto sobre serviços passará a ser lançado de acordo com a legislação federal, a matéria está fundamentada na própria lei e superior, sendo, portanto, perfeitamente constitucional.

Relatado e submetido em votação, o parecer foi aprovado, determinando, o Sr. Presidente a ser datilografada a respectiva ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos seus componentes e copiada no livro próprio.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 1973.


WANDY L. MANTOVANI - PRESIDENTE/RELATOR


SAVERIO SIMONI NETO - SECRETÁRIO.


ANTONIO F. GABARDO = MEMBRO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO N.º 855

DATAS: ENTRADA 05 / 12 / 1973
EXPEDIENTE 05 / 12 / 1973


José Francisco

COMISSÃO DE FINANÇAS O. E TOMADA DE CONTAS

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de hum mil nove--centos e setenta e três, às 14,30 horas, presentes os Vereadores signatários, reuniu-se esta Comissão, a fim de deliberarem sobre o Projeto de Lei nº 60/73, que altera o Código Tributário Municipal e dá outras providências, após ser discutido, esta Comissão opinou pelo seguinte

108

P A R E C E R N º 108/12/73

Matéria :- Projeto de Lei nº 60/73;

Súmula :- Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências;

Autoria :- Waldyr O. Pugliesi - Prefeito Municipal;

Anexos :- Mensagem nº 50/73.

Após ter sido examinado o projeto em tela, conforme expãnações feitas pelo sr. Prefeito Municipal em sua Mensagem nº 50/73, que nos esclarece que o objetivo é simplesmente incorporar ao texto do Código Tributário Municipal a legislação federal existente, demonstrando que os Serviços Sobre qualquer Natureza serão lançadas de acordo com normas federais vigentes, incidindo sobre contribuintes conforme listas constantes no Decreto Lei nº 834 de 8/09/1969, esta Comissão é de parecer favorável, deixando à Comissão de Justiça para opinar a respeito, visto que trata-se de assunto mais ligado à Legislação.

O Sr. Presidente colocou em votação o presente parecer, que foi aprovado, mandou datilografar a respectiva ata, que depois de lida foi aprovada e será copiada em livro próprio.

Sala das Comissões, aos 4 de dezembro de 1.973.

Olívio Miquelão

OLIVIO MIQUELÃO
Presidente-Relator

Irondi Mantovani Pugliesi
IRONDI MANTOVANI PUGLIESI
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO N.º 856

ENTRADA 05/12/1973
DIAS: EXPEDIENTE 05/12/1973

Frei Fianzon
Funcionário

João Tenório Sobrinho
JOÃO TENÓRIO SOBRINHO
membro

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 1.054/73

Súmula :- Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :-

Art. 1º - É acrescentado o § 4º ao artigo 169 da Lei nº. 690, de 21/12/1966 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

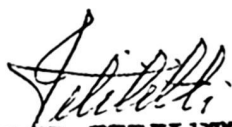
"Art. 169 -

.....

§ 4º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado na conformidade da legislação federal vigente e incidirá nos serviços ou contribuintes constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº. 834, de 8 de setembro de 1969, e alteração posterior que vier a ocorrer".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.974, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1.973.


IRMAEL TIBILETTI
Presidente da Câmara


DIRCEU MARINO
1º Secretário

tecnicamente prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Bancos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; digitação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frios e silos; carga, descarga, arrumação, guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza exceto depósitos feitos em bancos ou em instituições financeiras.

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões, congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conversão ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias).

42. Recondicionamento de motores, valor das peças fornecidas pelo prestatador do serviço fica sujeito ao imposto de Circulação de Mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, e reprodução; estúdios de gravação de áudio-visual para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

L-316

Parágrafo único - No caso da letra "a" do § 2º do art. sobre 50% (cinquenta por cento)

DECRETO-LEI N.º 835 — DE 8 DE
SETEMBRO DE 1969

Regula a aplicação dos Fundos previstos
nos incisos I, II e III do art. 2.º da Cons-
tituição

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no exercício provisório da Presidência, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial, a que se refere o art. 26 da Constituição, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificado pelo Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, serão obrigatoriamente aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com as diretrizes e prioridades dos planos e programas do Governo Federal, e, em especial, a partir de 1972, dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, respeitadas as condições regionais e locais.

Art. 2.º Os programas de aplicação dos recursos dos Fundos referidos no art. 1.º serão elaborados de acordo com os critérios, normas e instruções que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1.º As normas a que se refere este artigo visarão à progressiva implantação, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, do sistema de planos de desenvolvimento e de orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 2.º No estabelecimento de exigências para a formulação dos programas de aplicação, atentar-se-á para o nível de renda e as condições específicas da situação administrativo-institucional dos diferentes Estados e Municípios.

Art. 3.º A partir de 1970, o Poder Executivo estabelecerá prazos de apresentação e aprovação dos programas de aplicação, de modo a assegurar, na medida do possível, a automaticidade da entrega dos recursos dos Fundos citados, a contar do início de cada exercício.

Art. 4.º Para os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, o Poder Executivo estabelecerá percentagens mínimas de aplicação em despesas de capital, assim como em áreas prioritárias do Plano Nacional de Desenvolvimento, visando ao aumento de produtividade dos dispêndios públicos e à redução das despesas de custeio da administração, atendidas as condições regionais e locais.

Art. 5.º A regulamentação dos Fundos referidos no art. 1.º estabelecerá a forma e a graduação a serem estabelecidas na vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como na transferência efetiva de encargos executivos da União para as aludidas entidades.

Art. 6.º A apreciação, revisão e aprovação dos programas de aplicação dos Muni-

LEGISLAÇÃO

L-317

Parágrafo único — No caso da letra "a" do § 2º do art. 169, o imposto será sobre 50% (cinquenta por cento)

DECRETO-LEI N.º 835 — DE 8 DE
SETEMBRO DE 1969

Regula a aplicação dos Fundos previstos
nos incisos I, II e III do art. 2.º da Cons-
tituição

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no exercício provisório da Presidência, usando das atribuições que lhes confere o art. 1.º do Ato Institucional n.º 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial, a que se refere o art. 26 da Constituição, com a redação dada pelo Ato Complementar n.º 40, de 30 de dezembro de 1968, ratificado pelo Ato Institucional n.º 6, de 1.º de fevereiro de 1969, serão obrigatoriamente aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com as diretrizes e prioridades dos planos e programas do Governo Federal, e, em especial, a partir de 1972, dos Planos Nacionais de Desenvolvimento, respeitadas as condições regionais e locais.

Art. 2.º Os programas de aplicação dos recursos dos Fundos referidos no art. 1.º serão elaborados de acordo com os critérios, normas e instruções que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1.º As normas a que se refere este artigo visarão à progressiva implantação, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, do sistema de planos de desenvolvimento e de orçamentos plurianuais de investimentos.

§ 2.º No estabelecimento de exigências para a formulação dos programas de aplicação, atentar-se-á para o nível de renda e as condições específicas da situação administrativo-institucional dos diferentes Estados e Municípios.

Art. 3.º A partir de 1970, o Poder Executivo estabelecerá prazos de apresentação e aprovação dos programas de aplicação, de modo a assegurar, na medida do possível, a automaticidade da entrega dos recursos dos Fundos citados, a contar do início de cada exercício.

Art. 4.º Para os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios, o Poder Executivo estabelecerá percentagens mínimas de aplicação em despesas de capital, assim como em áreas prioritárias do Plano Nacional de Desenvolvimento, visando ao aumento de produtividade dos dispêndios públicos e à redução das despesas de custeio da administração, atendidas as condições regionais e locais.

Art. 5.º A regulamentação dos Fundos referidos no art. 1.º estabelecerá a forma e a gradação a serem estabelecidas na vinculação de recursos próprios, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como na transferência efetiva de encargos executivos da União para as aludidas entidades.

Art. 6.º A apreciação, revisão e aprovação dos programas de aplicação dos Muni-

LEGISLAÇÃO

L-317

Parágrafo único — No caso da letra "a" do § 2º do art.

169, o imposto será cal

sobre 50% (cinquenta por cento)

de 1969; 148.º da
da República.

SADEMAKER

LYRA TAVARES
SOUZA E MELLO

União, de 4.9.69)

Nº 634 — DE 8 DE
ERO DE 1969

das parcelas, per-
tipos, do produto da
sobre circulação
estabelece normas gerais
competência tributária,
de serviços e dá outras

Marinha de Guerra, do
Militar, usando
confere o art. 1.º
12, de 31 de agosto
o § 1.º do art. 2.º
5, de 13 de dezem-

distribuição, no exerci-
parcelas pertencentes aos
da arrecadação do
mercadorias,
Lei nº 380, de 23
1953, os Estados poderão
corresponden-
arrecadação efetiva do
e no de cada Mu-
1953, em substituição ao
tributáveis previstas
decreto-lei.

será aplicada penalidade
de imposto sobre circulação
nas transferências
do mesmo titular em
que o contribuinte re-
representante, tenha pago
Estados, quer o de ori-

destino.
neste artigo não preju-
qualquer Estado de exigir
ser-lhe devido.
contribuinte houver pago o
Estado quando devido a ou-
restituição do que houver
mente, feita a prova do
início deste ao Estado
devido.

neste artigo aplica-se às
a partir de 1.º de ja-
se restituindo, porém, as

Decreto-Lei nº 406, de 31 de
passa a vigorar com as

3.º, inciso III passa a

saída, de estabeleci-
dos serviços a que se
8.º, de mercadorias a se-
tenham sido utilizadas na
tais serviços, ressalvados

os casos de incidência previstos na li-
ta de serviços tributados."

II — O art. 1.º, § 4.º, inciso VIII passa
a ter a seguinte redação:

"VIII — A saída, de estabelecimen-
to de empreiteiro de construção civil,
obras hidráulicas e outras obras seme-
lhantes, inclusive serviços auxiliares ou
complementares, de mercadorias adqui-
ridas de terceiros e destinadas às cons-
truções, obras ou serviços referidos a
carga do remetente."

III — O art. 8.º, § 2.º, passa a ter a se-
guinte redação:

"§ 2.º Na prestação dos serviços a
rias com prestação de serviços não es-
pecificados na lista fica sujeito ao im-
pôsto sobre circulação de mercadorias."

IV — O art. 9.º, § 2.º, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"§ 2.º Na prestação dos serviços a
que se referem os itens 19 e 20 da lista
anexa o imposto será calculado sobre o
preço deduzido das parcelas correspon-
dentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos
pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já
tributadas pelo imposto."

V — O art. 9.º, § 3.º passa a vigorar
com a seguinte redação:

"§ 3.º Quando os serviços a que se
referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e
17 da lista anexa forem prestados por
sociedades, estas ficarão sujeitas ao
imposto na forma do § 1.º, calculado
em relação a cada profissional habili-
tado, sócio, empregado ou não, que
preste serviço em nome da sociedade,
embora assumindo responsabilidade
pessoal, nos termos da lei aplicável."

VI — Fica revogado o § 3.º do art. 6.º.

VII — A lista de serviços de qualquer
natureza a que se refere o art. 8.º passa
a vigorar com a seguinte redação:

"LISTAS DE SERVIÇOS

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese den-
tária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólo-
gos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e
eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios,
prontos-socorros, bancos de sangue, casas
de saúde, casas de recuperação ou repouso
sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou
literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros
e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planeja-
mento, assessoria, processamento de dados,
consultoria técnica, financeira ou adminis-
trativa (exceto os serviços de assistência

L-315

LEGISLAÇÃO

Parágrafo único — No caso da letra "a" do § 2º do art.
169. o imposto será ca
sobre 50% (cinquenta por cento)

ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, do serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º- Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

- a)- o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- b)- a locação de bens móveis;
- c)- a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º- As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

- a)- de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
- b)- como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Art. 170- São isentos do imposto:

I- os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II- os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III- os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - No caso da letra "a" do § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento)

nos termos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do imposto municipal.

§ 2º- Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA, DA BASE DO CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

Art. 166- A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de até 30% (trinta por cento).

§ 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a fixar e reajustar a alíquota do imposto, no curso do primeiro semestre de 1967, e dentro dos limites indicados no presente artigo, de acordo com os resultados da arrecadação.

§ 2º- A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias.

Art. 167- O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecimentos para o recolhimento do imposto estadual.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

Art. 168- As infrações à legislação dêste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 169- O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional.

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 1.054/73

Súmula :- Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :-

Art. 1º - É acrescentado o § 4º ao artigo 169 da Lei nº. 690, de 21/12/1966 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

"Art. 169 -

.....

§ 4º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado na conformidade da legislação federal vigente e incidirá nos serviços ou contribuintes constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº. 834, de 8 de setembro de 1969, e alteração posterior que vier a ocorrer".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.974, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1.973.


ISMAEL TIBILETTI
Presidente da Câmara


DIRCEU MARINO
1º Secretário

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 1.054/73

Súmula :- Altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,

D E C R E T A :-

Art. 1º - É acrescentado o § 42 ao artigo 169 da Lei nº. 690, de 21/12/1966 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

"Art. 169 -

.....

§ 42 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado na conformidade da legislação federal vigente e incidirá nos serviços ou contribuintes constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº. 834, de 8 de setembro de 1969, e alteração posterior que vier a ocorrer".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.974, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1.973.


ISMAEL TIBILETTI

Presidente da Câmara


DIRCEU MARINO
1º Secretário